

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Niterói – s/n – Fone/Fax: (45) 255-1105 – 85929-000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – e-mail: prefspedro@uol.com.br

Processo n.º: 246230/18-TC

Assunto: Razões de Contraditório quanto às constatações dispostas no Primeiro Exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu referente ao Exercício de 2017.

Instrução nº 1736/2018 - CGM - Primeiro Exame

Oficio nº 140/2018 - PM

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de contraditório com as razões de defesa em relação a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, apontadas na Instrução nº 1736/2018, da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De acordo com o resultado da análise técnica, do procedimento adotado pela referida Instrução quanto às restrições apontadas, o Município apresenta suas razões de defesa com o intuito de saná-las e por fim obter a regularidade da referida Prestação de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU



ESTADO DO PARANÁ

Rua Niterói – s/n – Fone/Fax: (45) 255-1105 – 85929-000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – e-mail: prefspedro@uol.com.br

1 - RAZÕES DE DEFESA:

1.1

"Restrição – Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017".

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aponta que o município não comprovou a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária — RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, pela falta do envio do comprovante da publicação exigido pela Instrução Normativa/ TCEPR nº 140/2018.

Com relação a este apontamento, justificamos que ocorreu um equívoco ao anexar o comprovante de publicação do RREO no processo de Prestação de Contas Anual, sendo que, no caso o município anexou o comprovante de publicação do terceiro bimestre para comprovar a publicação do terceiro e quarto bimestres.

Desta forma, estamos encaminhando anexo o comprovante de publicação do quarto bimestre do RREO, atestando sua publicação no dia 28 de setembro de 2017, cumprindo o prazo legal e a agenda de obrigações do TCEPR.

Comprovado o equívoco formal aqui justificado e regularizado neste contraditório, pedimos a baixa da aplicação de multa administrativa e solicitamos a regularidade do item apontado na instrução de analise de contas.

1.2

"Restrição – Atraso na entrega do SIM-AM e/ou da Prestação do Contas do Exercício."

O tribunal de contas aponta que o município atrasou a entrega dos dados eletrônicos das remessas mensais do SIM-AM referente aos seguintes períodos: Abertura, Janeiro, fevereiro e Março.

Informamos que conforme histórico de remessas emitido pelo SIM-AM do TCEPR, esta comprovado que o município efetuou o fechamento e envio dos dados conforme abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/	Data do Envio	Protocolo	Dias de Atraso
		envio			
Abertura	2017	02/05/2017	20/03/2017	2017197295	0
Janeiro	2017	02/05/2017	20/03/2017	2017197295	0
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/05/2017	2017391903	0
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2017411246	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU



ESTADO DO PARANÁ

Rua Niterói – s/n – Fone/Fax: (45) 255-1105 – 85929-000 – São Pedro do Iguaçu – Paraná CNPJ: 95.583.597/0001-50 – e-mail: prefspedro@uol.com.br

Dadas as informações obtidas pelo histórico de remessas que estamos encaminhando anexo, é possível observar que tivemos problemas na abertura e nos primeiros meses do exercício de 2017, haja visto, que os meses Abertura, Janeiro e Fevereiro foram enviados dentro do prazo, fato que devido a criticas e/ou inconsistências de dados que refletiam o resultado das informações enviadas no encerramento do exercício de 2016 e abertura do exercício de 2017 precisaram ser excluídos e reabertos, podendo ser comprovado pelo histórico de remessas do SIM_AM, sendo que estas correções só foram concluídas no final do mês de maio/2017, tanto que os últimos fechamentos de cada período foram concluídos a partir do dia 24/05/2017, fazendo com que o mês de março fosse encaminhado com 02 (dois) dias de atraso.

Informamos ainda que a orientação que sempre foi passada nos eventos do TCE que acreditamos ter entendido, era que para fins de cumprimento da agenda seria considerado o primeiro envio/fechamento, que estes fatos ocorridos após reaberturas ou exclusões não acarretariam em pendência e nem gerariam punição a entidade e aos gestores, uma vez que o prazo havia sido cumprido.

Dadas as justificativas, pedimos a baixa da ressalva/irregularidade e consequentemente a não aplicação da multa, pelo fato de ter ocorrido apenas 02 (dois) dias de atraso no envio do mês de março/2017 ocorrido justamente pelas situações justificadas acima.

2. CONCLUSÃO

Pelos fatos já expostos, informa-se que todas as restrições foram devidamente regularizadas através das justificativas acima apresentadas.

Em relação a eventual aplicação das multas, diante das justificativas acima mencionadas, bem como pelo fato das irregularidades apontadas terem sido meramente formais e já regularizadas, não há que se falar em aplicação de multa.

Por tais motivos, pugnamos pela não aplicação das multas mencionadas, eis que não cabíveis ao caso, diante da perfeita e tempestiva regularização na prestação das contas públicas.

Com isso, requer seja dado baixa em qualquer fato impeditivo ocasionado pelas restrições, considerando-se sanadas as falhas apresentadas, bem como seja expedido o parecer de regularidade da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

São Pedro do Iguaçu, 11 de setembro de 2018.

Francisco Dantas de Souza Neto

PREFEITO